



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399478

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1008914-89.2021.8.26.0005

Relator(a): **CARLOS ALBERTO DE SALLES**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Decisão monocrática n. 34950

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. Insurgência da parte autora em face da sentença de parcial procedência. Não conhecimento. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida. Princípio da dialeticidade. Inteligência dos artigos 932, III, e 1.010, III, ambos do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de ps. 460/469, declarada pela decisão de ps. 489/490, que, em ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu Hassan Ahmad Ali à restituição à parte autora do valor de R\$ 8.800,00, bem como condenar o réu Ali Mohamad Fares à restituição ao autor do valor de R\$ 33.250,00.

Apelação da parte autora às ps. 493/497, alegando, em síntese, que o apelado Ali teria assegurado lucro de R\$ 18.000,00 a R\$ 25.000,00; que as chaves teriam sido devolvidas dentro do prazo contratual de carência; que teria direito à devolução de, no mínimo, 75% do valor despendido; e, por fim, que o valor correto a ser devolvido seria a quantia de R\$ 64.600,00.

Apresentadas as contrarrazões (ps. 540/542).

Autos em termos de julgamento.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelante não logrou êxito em apontar as razões pelas quais entende que o valor a ser restituído seria de R\$ 64.600,00, e não aquele indicado pela magistrada de origem na sentença recorrida.

Não atendeu, portanto, ao princípio da dialeticidade (artigo 1.010, III, do Código de Processo Civil).

De fato, não impugnou adequadamente a decisão do juízo *a quo*, a qual se fundamentou na ausência de prova de que o autor teria sido induzido em erro pelos réus e de que o réu Ali teria prometido assessorá-lo durante os primeiros meses de negócio, bem como nos usos, costumes e práticas do mercado (artigo 113, § 1º, do Código Civil).

Assim, concluiu a magistrada que a hipótese seria de distrato do negócio jurídico, com a retenção de parte do valor adimplido pelo desistente como forma de compensação pela rescisão.

Na verdade, a parte apelante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir, em parágrafos pouco claros, os termos apresentados na origem, em desacordo com o referido princípio.

A propósito, confira-se os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Taxa de juros mensal abusiva. Capitalização de juros. Falta de clareza no contrato quanto às taxas de registro, avaliação e seguro prestamista. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo. Recurso não conhecido. Mera repetição dos argumentos formulados na inicial, sem impugnar os fundamentos da r. sentença. Infringência ao princípio da dialeticidade recursal. Causa de não conhecimento. Inteligência dos arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003376-46.2023.8.26.0268; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Itapeverica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/01/2025; Data de Registro: 25/01/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DANOS MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame. Apelação interposta por J. Â. d. C. M. contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistência de negócio jurídico e danos morais, alegando nulidade de contrato, falta de clareza na informação, e necessidade de conversão de modalidade de empréstimo. II. Razões de Decidir. O recurso não atende ao princípio da dialeticidade recursal, pois não apresenta razões novas ou combate os fundamentos da sentença. A mera repetição dos argumentos da petição inicial não é suficiente para a reforma da sentença, conforme o art. 1.010 do CPC. IV. Dispositivo. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1182254-12.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

Diante do exposto, monocraticamente, **não se conhece** do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator